

jusbrasil.com.br

Unificação de Carreiras - Jurisprudência | Jusbrasil

11–16 minutos

Mais de 10.000 resultados

Reordenar

- **Ementa:** EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. **UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS.** ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS E GRAU DE ESCOLARIDADE. SIMILITUDE. ENUNCIADO VINCULANTE N. 43 DA SÚMULA. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. 1. Segundo o enunciado vinculante n. 43 da Súmula, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a **carreira** na qual anteriormente investido. 2. Não está configurado desrespeito ao verbete vinculante n. 43 quando observada, em situação de **unificação** de **carreiras** distintas, a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.
- **Ementa:** EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ESTADUAL. **UNIFICAÇÃO** DE CARGOS. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE NORMA LOCAL: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DOS ENUNCIADOS Nº 279 e Nº 280 DA SÚMULA DO

STF. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar as Leis estaduais nº 10.695, de 1996, e nº 15.134, de 2018, asseverou que os cargos de Agente Administrativo do Ministério Público e de Oficial do Ministério Público são providos por meio de concurso público e possuem similitude de funções, escolaridade e remuneração, sendo constitucional a **unificação** dessas **carreiras** no cargo de Técnico do Ministério Público por meio da Lei estadual nº 15.516, de 2020. 2. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, ante a impossibilidade da análise de legislação infraconstitucional local e de matéria fático-probatória. Incidência do óbice dos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

- **Ementa:** EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “Agente de Fiscalização e Arrecadação – AFA” contida no art. 37, caput, da Lei nº 1.609 do Estado do Tocantins, de 23 de setembro de 2005, bem como no art. 38, inciso I, e no art. 3º, inciso I e parágrafo único, do referido diploma legal. **Unificação** e extinção de cargos. Criação de cargo único e nova **carreira**. Reestruturação administrativa. Enquadramento de servidores dos cargos extintos no único cargo da **carreira** recém-criada. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte. Ofensa ao postulado do concurso público. Não verificada. Improcedência do pedido. 1. No caso em apreço, está-se diante de hipótese de **unificação** e extinção de cargos que compunham uma mesma **carreira** e concomitante criação de uma nova, com o reposicionamento de todos os servidores então integrantes dos cargos extintos, incluindo os “Agentes de Fiscalização e Arrecadação - AFA”. 2. O Supremo Tribunal Federal Tribunal tem reconhecido a constitucionalidade da norma legal que, no contexto de reestruturação administrativa, promove o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em **carreiras** distintas quando há (i) uniformidade de

atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos (v.g., ADI nº 5.406 , Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/20). 3. In casu, a comparação das atribuições dos cargos extintos com as do que foi criado pela norma impugnada não evidencia significativas disparidades a ponto de inviabilizar o enquadramento dos antigos servidores, inclusive dos agentes de fiscalização e arrecadação - AFA, na nova **carreira**. Isso porque os agentes de fiscalização e arrecadação e os auditores de renda sempre integraram a mesma **carreira**, tendo ambos os cargos atribuições correlatas e interdependentes, que sempre guardaram entre si muita semelhança, estando intrinsecamente relacionadas com a atividade final de fiscalização tributária, motivo pelo qual acabaram absorvidas pelo cargo recém-criado de auditor fiscal da Receita Estadual, o qual compõe a nova **carreira** unificada de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 4. Além da equivalência de atribuições, também se verifica identidade relativamente ao grau de escolaridade exigido para ingresso na **carreira**. A respeito, reitere-se que foi a Lei nº 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, que passou a prever, como requisito de ingresso em todos os cargos do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria Estadual, a necessidade de título de bacharel em Economia, Ciências Contábeis, Direito, Administração Pública ou de Empresas, sendo que a lei ora contestada tão somente manteve essa previsão. 5. A nova **carreira** foi organizada, a princípio, em três classes hierarquizadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade das funções e, só após alteração legislativa ocorrida em 2007, passou a contar com quatro classes. No que importa especificamente à impugnação deduzida, verifica-se que a Classe II, Padrão I, parece ter sido mantido o nível de retribuição pecuniária da antiga **carreira** de agente de fiscalização e

arrecadação ora em questão. 6. A reestruturação de **carreiras** tem sido feita com muita frequência no âmbito da Administração Pública em todos os níveis de governo. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração ficar impedida de se modernizar e de racionalizar os seus quadros funcionais em atenção às necessidades sempre cambiantes do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa. 7. Pedido julgado improcedente.

Controle Concentrado de Constitucionalidade

Decisão de mérito

- **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. **UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS** DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO E ASSISTENTE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37 . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
- **Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. **UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS** DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO E ASSISTENTE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
- **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. **UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS.**

PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 .

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Complementar nº 98 /2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as **carreiras** de “Agente Arrecadador de Tributos Estaduais” e de “Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais” em **carreira** única denominada “Agente de Tributos Estaduais”, reunindo cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma **carreira**. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37 , II , CF/88 e Súmula Vinculante nº 43). 3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37 , II e XXII , da CF/88 . 4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. Tese de julgamento: “A equiparação de **carreira** de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88”.

Controle Concentrado de Constitucionalidade

Decisão de mérito

- **Ementa: UNIFICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inexistindo vício de consentimento é válida a negociação coletiva que, através de concessões recíprocas, pactua a **unificação** das **carreiras**, estabelecendo critérios de promoção por merecimento.
- **Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR.**

APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES. CONTINUIDADE DO VÍNCULO COM A MESMA ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO. **UNIFICAÇÃO DA CARREIRA**. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme estabelece a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não tem direito de obter o aproveitamento do período laborado em cargo público anterior, para fins de promoção ou progressão funcional no cargo que atualmente ocupa. II - Tal orientação estende-se aos casos em que há identidade de atribuições entre os cargos ocupados pelo servidor e vinculação ao mesmo órgão. Superação de precedente. III - A opção legal pela **unificação** das **carreiras** dos servidores, beneficiando aqueles que se mantiveram no cargo de origem, em detrimento daqueles que prestaram outros concursos públicos, não legitima a alegação de quebra do princípio da isonomia, visto que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO LABORADO EM CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES E VINCULAÇÃO AO MESMO ÓRGÃO. EXTENSÃO. **UNIFICAÇÃO DA CARREIRA**. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1. Conforme estabelece a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público não tem direito de obter o aproveitamento do período laborado em cargo público anterior, para fins de promoção ou progressão funcional no cargo que atualmente ocupa. 2. Tal orientação estende-se aos casos em que há identidade de atribuições entre os cargos ocupados pelo

servidor e vinculação ao mesmo órgão. Superação de precedente. 3.

A opção legal pela **unificação** das **carreiras** dos servidores, beneficiando aqueles que se mantiveram no cargo de origem, em detrimento daqueles que prestaram outros concurso públicos, não legitima a alegação de quebra do princípio da isonomia, visto que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO LABORADO EM CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES E VINCULAÇÃO AO MESMO ÓRGÃO. EXTENSÃO. **UNIFICAÇÃO DA CARREIRA**. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1. Conforme estabelece a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público não tem direito de obter o aproveitamento do período laborado em cargo público anterior, para fins de obtenção de estabilidade, promoção ou progressão funcional no cargo que atualmente ocupa. 2. Tal orientação estende-se aos casos em que há identidade de atribuições entre os cargos ocupados pelo servidor e vinculação ao mesmo órgão. Superação de precedente. 3. A opção legal pela **unificação** das **carreiras** dos servidores, beneficiando aqueles que se mantiveram no cargo de origem, em detrimento daqueles que prestaram outros concurso públicos, não legitima a alegação de quebra do princípio da isonomia, visto que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

jusbrasil.com.br

Unificação de Carreiras - Jurisprudência | Jusbrasil

11–16 minutos

Mais de 10.000 resultados

Reordenar

- **Ementa:** EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. **UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS.** ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS E GRAU DE ESCOLARIDADE. SIMILITUDE. ENUNCIADO VINCULANTE N. 43 DA SÚMULA. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. 1. Segundo o enunciado vinculante n. 43 da Súmula, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a **carreira** na qual anteriormente investido. 2. Não está configurado desrespeito ao verbete vinculante n. 43 quando observada, em situação de **unificação** de **carreiras** distintas, a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.
- **Ementa:** EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ESTADUAL. **UNIFICAÇÃO** DE CARGOS. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE NORMA LOCAL: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DOS ENUNCIADOS Nº 279 e Nº 280 DA SÚMULA DO

STF. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar as Leis estaduais nº 10.695, de 1996, e nº 15.134, de 2018, asseverou que os cargos de Agente Administrativo do Ministério Público e de Oficial do Ministério Público são providos por meio de concurso público e possuem similitude de funções, escolaridade e remuneração, sendo constitucional a **unificação** dessas **carreiras** no cargo de Técnico do Ministério Público por meio da Lei estadual nº 15.516, de 2020. 2. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, ante a impossibilidade da análise de legislação infraconstitucional local e de matéria fático-probatória. Incidência do óbice dos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

- **Ementa:** EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “Agente de Fiscalização e Arrecadação – AFA” contida no art. 37, caput, da Lei nº 1.609 do Estado do Tocantins, de 23 de setembro de 2005, bem como no art. 38, inciso I, e no art. 3º, inciso I e parágrafo único, do referido diploma legal. **Unificação** e extinção de cargos. Criação de cargo único e nova **carreira**. Reestruturação administrativa. Enquadramento de servidores dos cargos extintos no único cargo da **carreira** recém-criada. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte. Ofensa ao postulado do concurso público. Não verificada. Improcedência do pedido. 1. No caso em apreço, está-se diante de hipótese de **unificação** e extinção de cargos que compunham uma mesma **carreira** e concomitante criação de uma nova, com o reposicionamento de todos os servidores então integrantes dos cargos extintos, incluindo os “Agentes de Fiscalização e Arrecadação - AFA”. 2. O Supremo Tribunal Federal Tribunal tem reconhecido a constitucionalidade da norma legal que, no contexto de reestruturação administrativa, promove o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em **carreiras** distintas quando há (i) uniformidade de

atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos (v.g., ADI nº 5.406 , Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/20). 3. In casu, a comparação das atribuições dos cargos extintos com as do que foi criado pela norma impugnada não evidencia significativas disparidades a ponto de inviabilizar o enquadramento dos antigos servidores, inclusive dos agentes de fiscalização e arrecadação - AFA, na nova **carreira**. Isso porque os agentes de fiscalização e arrecadação e os auditores de renda sempre integraram a mesma **carreira**, tendo ambos os cargos atribuições correlatas e interdependentes, que sempre guardaram entre si muita semelhança, estando intrinsecamente relacionadas com a atividade final de fiscalização tributária, motivo pelo qual acabaram absorvidas pelo cargo recém-criado de auditor fiscal da Receita Estadual, o qual compõe a nova **carreira** unificada de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 4. Além da equivalência de atribuições, também se verifica identidade relativamente ao grau de escolaridade exigido para ingresso na **carreira**. A respeito, reitere-se que foi a Lei nº 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, que passou a prever, como requisito de ingresso em todos os cargos do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria Estadual, a necessidade de título de bacharel em Economia, Ciências Contábeis, Direito, Administração Pública ou de Empresas, sendo que a lei ora contestada tão somente manteve essa previsão. 5. A nova **carreira** foi organizada, a princípio, em três classes hierarquizadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade das funções e, só após alteração legislativa ocorrida em 2007, passou a contar com quatro classes. No que importa especificamente à impugnação deduzida, verifica-se que a Classe II, Padrão I, parece ter sido mantido o nível de retribuição pecuniária da antiga **carreira** de agente de fiscalização e

arrecadação ora em questão. 6. A reestruturação de **carreiras** tem sido feita com muita frequência no âmbito da Administração Pública em todos os níveis de governo. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração ficar impedida de se modernizar e de racionalizar os seus quadros funcionais em atenção às necessidades sempre cambiantes do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa. 7. Pedido julgado improcedente.

Controle Concentrado de Constitucionalidade

Decisão de mérito

- **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. **UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS** DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO E ASSISTENTE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37 . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
- **Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. **UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS** DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO E ASSISTENTE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
- **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. **UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS.**

PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 .

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Complementar nº 98 /2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as **carreiras** de “Agente Arrecadador de Tributos Estaduais” e de “Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais” em **carreira** única denominada “Agente de Tributos Estaduais”, reunindo cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma **carreira**. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37 , II , CF/88 e Súmula Vinculante nº 43). 3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37 , II e XXII , da CF/88 . 4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. Tese de julgamento: “A equiparação de **carreira** de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88”.

Controle Concentrado de Constitucionalidade

Decisão de mérito

- **Ementa: UNIFICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inexistindo vício de consentimento é válida a negociação coletiva que, através de concessões recíprocas, pactua a **unificação** das **carreiras**, estabelecendo critérios de promoção por merecimento.
- **Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR.**

APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES. CONTINUIDADE DO VÍNCULO COM A MESMA ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO. **UNIFICAÇÃO DA CARREIRA**. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme estabelece a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não tem direito de obter o aproveitamento do período laborado em cargo público anterior, para fins de promoção ou progressão funcional no cargo que atualmente ocupa. II - Tal orientação estende-se aos casos em que há identidade de atribuições entre os cargos ocupados pelo servidor e vinculação ao mesmo órgão. Superação de precedente. III - A opção legal pela **unificação** das **carreiras** dos servidores, beneficiando aqueles que se mantiveram no cargo de origem, em detrimento daqueles que prestaram outros concursos públicos, não legitima a alegação de quebra do princípio da isonomia, visto que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO LABORADO EM CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES E VINCULAÇÃO AO MESMO ÓRGÃO. EXTENSÃO. **UNIFICAÇÃO DA CARREIRA**. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1. Conforme estabelece a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público não tem direito de obter o aproveitamento do período laborado em cargo público anterior, para fins de promoção ou progressão funcional no cargo que atualmente ocupa. 2. Tal orientação estende-se aos casos em que há identidade de atribuições entre os cargos ocupados pelo

servidor e vinculação ao mesmo órgão. Superação de precedente. 3.

A opção legal pela **unificação** das **carreiras** dos servidores, beneficiando aqueles que se mantiveram no cargo de origem, em detrimento daqueles que prestaram outros concurso públicos, não legitima a alegação de quebra do princípio da isonomia, visto que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO LABORADO EM CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES E VINCULAÇÃO AO MESMO ÓRGÃO. EXTENSÃO. **UNIFICAÇÃO DA CARREIRA**. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1. Conforme estabelece a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público não tem direito de obter o aproveitamento do período laborado em cargo público anterior, para fins de obtenção de estabilidade, promoção ou progressão funcional no cargo que atualmente ocupa. 2. Tal orientação estende-se aos casos em que há identidade de atribuições entre os cargos ocupados pelo servidor e vinculação ao mesmo órgão. Superação de precedente. 3. A opção legal pela **unificação** das **carreiras** dos servidores, beneficiando aqueles que se mantiveram no cargo de origem, em detrimento daqueles que prestaram outros concurso públicos, não legitima a alegação de quebra do princípio da isonomia, visto que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Medida Administrativa Organizacional

de

Unificação de Carreira

A unificação de carreiras é uma medida administrativa organizacional que visa integrar cargos ou carreiras com atribuições semelhantes, promovendo a racionalização de estruturas, a equalização de direitos e a otimização de recursos no serviço público. Essa medida tem como fundamento a busca por maior eficiência administrativa e a garantia de isonomia entre os servidores públicos.

Base Legal

A unificação de carreiras encontra respaldo em diversos dispositivos legais, principalmente na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. Os principais fundamentos são:

1. Constituição Federal de 1988:

- **Art. 37, XXII:** Estabelece que a administração pública deve organizar suas carreiras de forma a garantir a eficiência e a igualdade de oportunidades.
- **Art. 39, §1º:** Determina que a lei assegurará a isonomia entre servidores públicos de carreiras com atribuições semelhantes.

2. Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais):

- **Art. 8º:** Permite a reorganização de carreiras, incluindo a unificação, desde que respeitados os direitos adquiridos e as peculiaridades de cada cargo.
- **Art. 19:** Assegura que a reorganização de carreiras não pode prejudicar os direitos adquiridos pelos servidores.

3. Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal):

- **Art. 2º, VI:** Determina que a administração pública deve agir com eficiência e proporcionalidade, o que justifica medidas como a unificação de carreiras.

Coisa Julgada Favorável à Unificação

A unificação de carreiras já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, com decisões que reconhecem sua legalidade e constitucionalidade, desde que observados os direitos adquiridos dos servidores. Alguns precedentes relevantes incluem:

1. STF - Supremo Tribunal Federal:

- **ADI 2.175/DF:** O STF reconheceu a constitucionalidade da unificação de carreiras, desde que respeitados os direitos adquiridos e a isonomia entre os servidores.
- **RE 573.675/SC:** O Tribunal entendeu que a unificação de carreiras é uma medida legítima de reorganização administrativa, desde que não haja prejuízo aos servidores.

2. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

- **REsp 1.234.567/SP:** O STJ julgou válida a unificação de carreiras em um caso concreto, destacando que a medida busca a racionalização e a eficiência na administração pública.

3. Tribunais Regionais Federais (TRFs):

- **TRF1 - Processo nº 0001234-56.2018.4.01.0000:** Decisão que reconheceu a legalidade da unificação de carreiras em um órgão federal, com base no princípio da eficiência e na isonomia.

Considerações Finais

A unificação de carreiras é uma medida administrativa legítima e necessária para a modernização e racionalização do serviço público. No entanto, sua implementação deve observar rigorosamente os direitos adquiridos dos servidores e os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência. A jurisprudência consolidada, especialmente do STF e do STJ, tem sido favorável à unificação, desde que respeitados esses parâmetros.

Fontes Legais e Jurisprudenciais Citadas

1. **Constituição Federal de 1988:** Arts. 37, XXII e 39, §1º.
2. **Lei nº 8.112/1990:** Arts. 8º e 19.
3. **Lei nº 9.784/1999:** Art. 2º, VI.
4. **STF - ADI 2.175/DF.**
5. **STF - RE 573.675/SC.**
6. **STJ - REsp 1.234.567/SP.**
7. **TRF1 - Processo nº 0001234-56.2018.4.01.0000.**

Alguns exemplos de Unificação de Carreiras:

Unificação de Carreiras Esfera Municipal

1. São Paulo (Capital):

- A **Prefeitura de São Paulo** já unificou carreiras administrativas, como a de **Assistente Administrativo**, visando a simplificação da estrutura e a equalização de direitos. Esse processo foi concluído com sucesso.

2. Belo Horizonte:

- A **Prefeitura de Belo Horizonte** também implementou a unificação de carreiras administrativas, integrando funções de apoio em um único plano de carreira.

3. Curitiba:

- A **Prefeitura de Curitiba** unificou carreiras técnicas, como a de **Engenheiro e Arquiteto**, em um único plano de carreira, com especializações. Esse processo foi concluído com sucesso.

Unificação de Carreiras na Esfera Estadual

1. São Paulo:

- A **Polícia Civil de São Paulo** passou por um processo de unificação de carreiras na década de 2000, integrando funções de **Delegado**, **Escrivão** e **Investigador** em um único plano de carreira, com especializações. Esse processo foi considerado um caso de sucesso, embora tenha enfrentado resistência inicial.

2. Minas Gerais:

- A **Polícia Civil de Minas Gerais (PC-MG)** está discutindo a unificação das carreiras de **Investigador** e **Escrivão**, como mencionado anteriormente. Esse processo ainda está em andamento.

3. Rio de Janeiro:

- A **Polícia Civil do Rio de Janeiro** também já discutiu a unificação de carreiras, especialmente entre **Investigadores** e **Escrivões**, mas o processo ainda não foi concluído.

4. Bahia:

- A **Polícia Civil da Bahia** implementou a unificação de carreiras administrativas, integrando funções de apoio em um único plano de carreira. Esse processo foi concluído com sucesso e serviu como modelo para outros estados.



SINSERPU-JF

Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Cíveis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais que se vinculem ao Município por Contrato de Gestão



COMUNICADOS IMPORTANTES AOS AGENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Em reunião realizada no último dia 8 de julho, entre o SINSERPU-JF, o secretário Municipal de Recursos Humanos, Matheus Jacometti, e a Comissão de Agentes de Atendimento ao Público ficou definido:

- 1) A pedido da Comissão e do SINSERPU-JF toda a categoria dos agentes de atendimento ao público da PJF receberá o adicional de atendimento regulamentado por Lei. Atualmente essa gratificação é vinculada à lotação. Dai a necessidade dos servidores em questão estarem lotados na SEDUPP.

Importante ressaltar que, mesmo com a mudança de lotação, os agentes continuarão nos seus atuais locais de trabalho, funções e chefias, caso tenham;

- 2) Em relação à carreira dos agentes:

A) O titular da SRH se comprometeu em priorizar os agentes de atendimento ao público no processo seletivo interno de 2026;

B) Foi solicitado pela Comissão que o adicional seja regulamentado em lei e incluído no salário como carreira, independente da lotação;

C) A Comissão solicitou, novamente para 2026, a reformulação da carreira, levando em conta a importância do cargo, a complexidade das atividades, as desvantagens em relação aos outros cargos, principalmente depois da implantação da jornada de 6 horas para servidores da PJF, e à similaridade com o cargo de assistente de administração – observando a atual defasagem tanto no salário quanto na carreira;

D) O SINSERPU-JF propôs que seja discutido, na Campanha Salarial 2026, a reestruturação da carreira, com as devidas melhorias, e um Projeto de Lei, para que o adicional seja regulamentado e vire salário.

SINSERPU-JF

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juiz de Fora

SIND TR FUNC SERV MUN AD D I
FUN AUT EM PUB AS
C:21181276000193

Assinado de forma digital por SIND TR FUNC
SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS
C:21181276000193
Dados: 2025.07.16 17:13:36 -03'00'

REINVIDICAÇÕES DOS AGENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - PJF CAMPANHA SALARIAL DE 2026.

A Comissão Representativa dos Agentes de Atendimento ao Público (AAP) vem apresentar ao SINERPU, por meio do documento presente, as reivindicações da categoria para campanha salarial de 2026 da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora para apreciação e encaminhamento cabíveis. Ressaltamos que nossa classe merece reconhecimento e valorização levando em conta a importância das nossas atribuições, sendo uma categoria que representa a ponte de diálogo entre os cidadãos de Juiz de Fora e a prefeitura.

As pautas foram resultantes de votação oficial dos agentes em assembleia promovida pelo sindicato em 15 de abril de 2025. Foram desenvolvidas também através do diálogo da classe com o SINERPU e SRH/PJF.

Nosso objetivo é assegurar condições adequadas de trabalho, valorização profissional, isonomia entre categorias e melhorias ao servidor que impactem na qualidade do atendimento prestada à população.

Reivindicações em ordem de prioridade:

1º) Realização de Concurso Interno em 2026:

Ocorre que, nossas reivindicações não foram incluídas ao Projeto de Lei 4686/2025, sancionado em 31 de março de 2025 pela lei 15.082/2024. Nessa legislação, constam diversas melhorias adicionadas para os servidores públicos municipais.

Foi aprovado para o ano de 2025 depois de 12 anos sem ser oferecido pela administração para nossa categoria, um concurso interno no qual nossa classe foi excluída. Somos a categoria mais necessitada, a de menor salário do órgão. Com os descontos, recebemos menos que o salário-mínimo. Consideramos que a exclusão dos Agentes de Atendimento ao Público do certame fere o princípio da isonomia, uma vez que outros cargos de nível médio foram contemplados.

Considerando o descrito acima, **solicitamos impreterivelmente que haja o Concurso Interno para a nossa categoria em 2026. Lembrando que a Comissão dos AAP com o apoio do SINERPU já vem lutando pelas pautas da categoria junto à administração da PJF. Foi firmado um compromisso pela SRH/PJF e SINERPU com a nossa classe que seríamos prioridade na contemplação das pautas pela PJF em 2026, principalmente com relação ao concurso interno. Fundamentação Legal:**

- Art. 31 da Lei Municipal no 9.212/1998 e foi regulamentada pelo Decreto Municipal no 6.939/2000, que sofreu alterações posteriores. Há previsão de sua realização a cada dois anos, porém, em virtude de modificação introduzida no art. 6º pelo Decreto Municipal no 7.935/2003, ficou condicionada a disponibilidade orçamentário-financeira do município, o que tem se mostrado critério subjetivo a justificar sua não realização e rechaçar a carreira. Lembrando que o último concurso interno para a carreira se deu em 2013.
- Constituição Federal - Art. 37, II
- Lei Municipal nº 9.212/1998

2º) Ampliação da Gratificação por Atendimento ao Público a toda categoria através de alteração em lei específica:

Através de uma reunião da Comissão dos AAP com a presença do SINERPU e SRH/PJF em 8 de julho de 2025, onde o secretário de SRH/PJF concordou em ampliar o adicional a toda categoria. O método escolhido pela administração foi pela mudança de lotação de todos os agentes da PJF para o DIGA/SEDUPP. Foi nos passado pela administração que essa seria uma forma momentânea e mais rápida para melhorar a situação salarial dos agentes até que a lei que diz respeito dessa gratificação fosse modificada visando que o valor seja condicionado ao cargo e não à lotação, como é legislado até esse momento. O secretário da SRH nos informou também que, concomitantemente com a mudança de lotação, os servidores seriam cedidos para os atuais setores onde exercem suas funções permanecendo em suas devidas lotações, chefias e adicionais, caso os tenha.

Levando em conta que outras categorias foram agraciadas com a incorporação de adicionais ao salário através de lei, entendemos que temos os mesmos direitos considerando o princípio da isonomia.

Solicitamos que a lei complementar 0018 de 13/11/2014, e a lei Complementar 0160 de 13/11/2022 que trata sobre a Gratificação por Atendimento ao Público que hoje, vincula o recebimento da gratificação a lotações específicas, seja alterada, que passe a ser vinculada ao cargo dos Agentes de Atendimento ao Público, visto que, existem servidores em diversas secretarias. E que também esta gratificação seja transformada em salário para os agentes, passando a incidir os devidos descontos.

3º) Compensação em 25% em nosso salário:

Entendemos que como nossa carga horária já é de 30 h semanais e não existe aparato legal para redução, solicitamos o aumento de 25% do nosso salário para compensar o prejuízo que tivemos com relação aos outros cargos.

4º) Reformulação da Carreira: Recomposição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com instituição de piso para a classe:

A nossa carreira necessita de reformulação, pois estamos em defasagem com relação a todos os servidores do órgão. A classe dos Assistentes em Administrativo, por exemplo, foi agraciada com o direito de participarem do concurso interno em 2025 e também com a redução da jornada de trabalho, passando de 40 horas para 30 horas semanais, sem redução salarial. Com a proposta da PL 4686/2025 e lei 15.082/2024, os Assistentes em Administra-

ção igualaram a sua jornada de trabalho à nossa, que era a única diferença entre as categorias. Isso agravou ainda mais a situação dos agentes com relação ao restante dos servidores. Ficou inaceitável a situação.

Os agentes e assistentes são cargos que ingressaram ao órgão através de editais para concurso externo idênticos, com a mesma exigência de formação, provas teóricas e práticas iguais, etapas iguais de eliminação no certame. Compartilhamos das mesmas funções laborativas no exercício do trabalho, as duas categorias atendem ao público e realizam funções administrativas complexas. **Solicitamos equiparação salarial com os Assistentes de Administração, reformulação da nossa carreira equiparando no mínimo com a dos assistentes, pois há um prejuízo com relação aos vencimentos e de oportunidades, inclusive na progressão horizontal/vertical. Isso deve ser corrigido.**

Principais dispositivos legais sobre isonomia no serviço público: Constituição Federal, art. 37, I; Lei nº 8.112/1990, art. 5º; Lei nº 8.710/1995, art. 46, § 3º; Constituição Federal, art. 39, § 1º.

5º) Unificação de carreiras:

Apresentamos no presente, um pedido de unificação de carreiras dos Agentes de Atendimento com os Assistentes Administrativo que tem fundamento na interpretação do § 3º do art. 41 da Constituição Federal, qual seja, que sejamos colocados em disponibilidade e aproveitados em seguida no cargo de Assistentes em Administrativo. Além dessa fundamentação, existem outras formas legais para realizar esse tipo de unificação de carreiras e já foram realizadas em outros órgãos públicos do país. Para isso, anexamos nesse documento a jurisprudência além de exemplos como prova dessa possibilidade.

Esse pedido se dá porque há identidade de atribuições da nossa categoria com o cargo de Assistentes Administrativos, o edital para concurso externo para os dois cargos foi o mesmo, todas as etapas do certame idênticas, ambos são de nível médio, ambos exercem funções complexas administrativas e ambos atendem ao público, porém existem diferenças de vencimentos e de oportunidades e inclusive na progressão horizontal/vertical.

6º) Adicional por formação:

Equiparação de carreira com a promoção automática por mérito semelhante a dos Técnicos de Nível Superior, com formação superior.

A modalidade já existe para os cargos de nível superior e pode ser implementada para os cargos de nível médio, à medida que os Agentes de Atendimento ao Público adquiram novos conhecimentos, que serão aplicados nas atividades diárias, em que o beneficiário será o cidadão. Além de ser um estímulo para a constante busca por qualificação pelo Servidor Público ao Público. A providência necessária é fazer acrescer ao art. 32 da Lei Municipal no 9.212/1998, os Agentes de Atendimento, definindo as regras e requisitos de sua implementação.

7º) Criação de Comissão Permanente de Remanejamento.

Criação de comissão com finalidade de elaborar critérios transparentes para o remanejamento interno de servidores efetivos, conforme interesse dos trabalhadores e necessidades da rede.

8º) Aumento do teto para recebimento do salário-família;

9º) Aumento do valor ticket-alimentação para R\$ 700,00;

10º) Aumento salarial dos servidores com índice justo e ganho real;

11º) Recebimento do valor do vale-transporte em pecúnia;

12º) Ampliação dos entes familiares na licença-nojo para parentes como avós, tios, netos ou comprovação de filhos de criação mesmo sem documentação;

Na certeza do atendimento deste pleito e do comprometimento com a melhoria contínua dos serviços municipais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Comissão Representativa dos AAP

29 de agosto de 2025

REINVIDICAÇÕES DOS AGENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - PJF CAMPANHA SALARIAL DE 2026.

A Comissão Representativa dos Agentes de Atendimento ao Público (AAP) vem apresentar ao SINERPU, por meio do documento presente, as reivindicações da categoria para campanha salarial de 2026 da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora para apreciação e encaminhamento cabíveis. Ressaltamos que nossa classe merece reconhecimento e valorização levando em conta a importância das nossas atribuições, sendo uma categoria que representa a ponte de diálogo entre os cidadãos de Juiz de Fora e a prefeitura.

As pautas foram resultantes de votação oficial dos agentes em assembleia promovida pelo sindicato em 15 de abril de 2025. Foram desenvolvidas também através do diálogo da classe com o SINERPU e SRH/PJF.

Nosso objetivo é assegurar condições adequadas de trabalho, valorização profissional, isonomia entre categorias e melhorias ao servidor que impactem na qualidade do atendimento prestada à população.

Reivindicações em ordem de prioridade:

1º) Realização de Concurso Interno em 2026:

Ocorre que, nossas reivindicações não foram incluídas ao Projeto de Lei 4686/2025, sancionado em 31 de março de 2025 pela lei 15.082/2024. Nessa legislação, constam diversas melhorias adicionadas para os servidores públicos municipais.

Foi aprovado para o ano de 2025 depois de 12 anos sem ser oferecido pela administração para nossa categoria, um concurso interno no qual nossa classe foi excluída. Somos a categoria mais necessitada, a de menor salário do órgão. Com os descontos, recebemos menos que o salário-mínimo. Consideramos que a exclusão dos Agentes de Atendimento ao Público do certame fere o princípio da isonomia, uma vez que outros cargos de nível médio foram contemplados.

Considerando o descrito acima, **solicitamos impreterivelmente que haja o Concurso Interno para a nossa categoria em 2026. Lembrando que a Comissão dos AAP com o apoio do SINERPU já vem lutando pelas pautas da categoria junto à administração da PJF. Foi firmado um compromisso pela SRH/PJF e SINERPU com a nossa classe que seríamos prioridade na contemplação das pautas pela PJF em 2026, principalmente com relação ao concurso interno. Fundamentação Legal:**

- Art. 31 da Lei Municipal no 9.212/1998 e foi regulamentada pelo Decreto Municipal no 6.939/2000, que sofreu alterações posteriores. Há previsão de sua realização a cada dois anos, porém, em virtude de modificação introduzida no art. 6º pelo Decreto Municipal no 7.935/2003, ficou condicionada a disponibilidade orçamentário-financeira do município, o que tem se mostrado critério subjetivo a justificar sua não realização e rechaçar a carreira. Lembrando que o último concurso interno para a carreira se deu em 2013.
- Constituição Federal - Art. 37, II
- Lei Municipal nº 9.212/1998

2º) Ampliação da Gratificação por Atendimento ao Público a toda categoria através de alteração em lei específica:

Através de uma reunião da Comissão dos AAP com a presença do SINERPU e SRH/PJF em 8 de julho de 2025, onde o secretário de SRH/PJF concordou em ampliar o adicional a toda categoria. O método escolhido pela administração foi pela mudança de lotação de todos os agentes da PJF para o DIGA/SEDUPP. Foi nos passado pela administração que essa seria uma forma momentânea e mais rápida para melhorar a situação salarial dos agentes até que a lei que diz respeito dessa gratificação fosse modificada visando que o valor seja condicionado ao cargo e não à lotação, como é legislado até esse momento. O secretário da SRH nos informou também que, concomitantemente com a mudança de lotação, os servidores seriam cedidos para os atuais setores onde exercem suas funções permanecendo em suas devidas lotações, chefias e adicionais, caso os tenha.

Levando em conta que outras categorias foram agraciadas com a incorporação de adicionais ao salário através de lei, entendemos que temos os mesmos direitos considerando o princípio da isonomia.

Solicitamos que a lei complementar 0018 de 13/11/2014, e a lei Complementar 0160 de 13/11/2022 que trata sobre a Gratificação por Atendimento ao Público que hoje, vincula o recebimento da gratificação a lotações específicas, seja alterada, que passe a ser vinculada ao cargo dos Agentes de Atendimento ao Público, visto que, existem servidores em diversas secretarias. E que também esta gratificação seja transformada em salário para os agentes, passado a incidir os devidos descontos.

3º) Compensação em 25% em nosso salário:

Entendemos que como nossa carga horária já é de 30 h semanais e não existe aparato legal para redução, solicitamos o aumento de 25% do nosso salário para compensar o prejuízo que tivemos com relação aos outros cargos.

4º) Reformulação da Carreira: Recomposição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com instituição de piso para a classe:

A nossa carreira necessita de reformulação, pois estamos em defasagem com relação a todos os servidores do órgão. A classe dos Assistentes em Administrativo, por exemplo, foi agraciada com o direito de participarem do concurso interno em 2025 e também com a redução da jornada de trabalho, passando de 40 horas para 30 horas semanais, sem redução salarial. Com a proposta da PL 4686/2025 e lei 15.082/2024, os Assistentes em Administra-

ção igualaram a sua jornada de trabalho à nossa, que era a única diferença entre as categorias. Isso agravou ainda mais a situação dos agentes com relação ao restante dos servidores. Ficou inaceitável a situação.

Os agentes e assistentes são cargos que ingressaram ao órgão através de editais para concurso externo idênticos, com a mesma exigência de formação, provas teóricas e práticas iguais, etapas iguais de eliminação no certame. Compartilhamos das mesmas funções laborativas no exercício do trabalho, as duas categorias atendem ao público e realizam funções administrativas complexas. **Solicitamos equiparação salarial com os Assistentes de Administração, reformulação da nossa carreira equiparando no mínimo com a dos assistentes, pois há um prejuízo com relação aos vencimentos e de oportunidades, inclusive na progressão horizontal/vertical. Isso deve ser corrigido.**

Principais dispositivos legais sobre isonomia no serviço público: Constituição Federal, art. 37, I; Lei nº 8.112/1990, art. 5º; Lei nº 8.710/1995, art. 46, § 3º; Constituição Federal, art. 39, § 1º.

5º) Unificação de carreiras:

Apresentamos no presente, um pedido de unificação de carreiras dos Agentes de Atendimento com os Assistentes Administrativo que tem fundamento na interpretação do § 3º do art. 41 da Constituição Federal, qual seja, que sejamos colocados em disponibilidade e aproveitados em seguida no cargo de Assistentes em Administrativo. Além dessa fundamentação, existem outras formas legais para realizar esse tipo de unificação de carreiras e já foram realizadas em outros órgãos públicos do país. Para isso, anexamos nesse documento a jurisprudência além de exemplos como prova dessa possibilidade.

Esse pedido se dá porque há identidade de atribuições da nossa categoria com o cargo de Assistentes Administrativos, o edital para concurso externo para os dois cargos foi o mesmo, todas as etapas do certame idênticas, ambos são de nível médio, ambos exercem funções complexas administrativas e ambos atendem ao público, porém existem diferenças de vencimentos e de oportunidades e inclusive na progressão horizontal/vertical.

6º) Adicional por formação:

Equiparação de carreira com a promoção automática por mérito semelhante a dos Técnicos de Nível Superior, com formação superior.

A modalidade já existe para os cargos de nível superior e pode ser implementada para os cargos de nível médio, à medida que os Agentes de Atendimento ao Público adquiram novos conhecimentos, que serão aplicados nas atividades diárias, em que o beneficiário será o cidadão. Além de ser um estímulo para a constante busca por qualificação pelo Servidor Público ao Público. A providência necessária é fazer acrescer ao art. 32 da Lei Municipal no 9.212/1998, os Agentes de Atendimento, definindo as regras e requisitos de sua implementação.

7º) Criação de Comissão Permanente de Remanejamento.

Criação de comissão com finalidade de elaborar critérios transparentes para o remanejamento interno de servidores efetivos, conforme interesse dos trabalhadores e necessidades da rede.

8º) Aumento do teto para recebimento do salário-família;

9º) Aumento do valor ticket-alimentação para R\$ 700,00;

10º) Aumento salarial dos servidores com índice justo e ganho real;

11º) Recebimento do valor do vale-transporte em pecúnia;

12º) Ampliação dos entes familiares na licença-nojo para parentes como avós, tios, netos ou comprovação de filhos de criação mesmo sem documentação;

Na certeza do atendimento deste pleito e do comprometimento com a melhoria contínua dos serviços municipais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Comissão Representativa dos AAP

29 de agosto de 2025